



Pouso Alegre - MG, 07 de março de 2025.

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**  
**1º SUBSTITUTIVO**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **1º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.007/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS E EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CIVIS E MILITARES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”***.

**1. RELATÓRIO:**

O 1º Substitutivo ao Projeto de Lei em análise garantir aos cidadãos do município de Pouso Alegre o direito à assistência religiosa em ambientes de atendimento hospitalar e prisional, seja em instituições públicas ou privadas. Sabemos que a fé e as crenças religiosas desempenham um papel fundamental no bem-estar psicológico, emocional e espiritual dos indivíduos, especialmente em momentos delicados como a internação hospitalar ou a permanência em estabelecimentos prisionais.

Eis o Projeto de Lei:

*Art. 1º Assegura-se aos religiosos de todas as confissões, na forma do inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, localizados no município de Pouso Alegre, para prestar atendimento religioso aos internados.*

*Art. 2º Para o atendimento dos doentes que não estejam no gozo de suas faculdades mentais, deve haver o consentimento prévio de seus familiares.*

*Art. 3º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.*



*Art. 4º Fica assegurado o acesso dos religiosos no horário solicitado pelo paciente ou responsável, independentemente dos horários internos de visita.*

*Art. 5º Em caso do atendimento em enfermaria, a assistência religiosa de que trata esta Lei deve ser individualizada, não podendo o religioso abordar os demais pacientes, exceto se solicitado.*

*Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo conforme a necessidade.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre Edil:

*O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos cidadãos do município de Pouso Alegre o direito à assistência religiosa em ambientes de atendimento hospitalar, seja em instituições públicas ou privadas. Sabemos que a fé e as crenças religiosas desempenham um papel fundamental no bem-estar psicológico, emocional e espiritual dos indivíduos, especialmente em momentos delicados como a internação hospitalar.*

*A assistência religiosa, em diversas situações, oferece conforto, paz e esperança aos pacientes e suas famílias, contribuindo para o fortalecimento da saúde mental e emocional daqueles que enfrentam momentos difíceis. Assim, assegurar esse direito aos religiosos de todas as confissões é uma forma de respeitar a liberdade religiosa, garantida pela Constituição Federal, e promover a dignidade humana, especialmente em momentos de vulnerabilidade.*

*O Projeto de Lei prevê que os religiosos, com o consentimento dos internados ou de seus familiares (quando o paciente não tiver mais plena capacidade de decisão), possam acessar os hospitais para prestar assistência religiosa, respeitando, naturalmente, as normas internas de cada instituição, a fim de preservar a segurança e o bem-estar dos demais pacientes.*

*Outro aspecto relevante da proposta é que, quando a assistência religiosa ocorrer em enfermarias, ela deve ser realizada de forma individualizada, respeitando a privacidade e o momento particular de cada paciente, evitando a abordagem de outros pacientes, salvo quando solicitado.*

*Este projeto não apenas reconhece a importância do aspecto espiritual na recuperação e no conforto dos indivíduos, mas também promove a liberdade de culto e a pluralidade religiosa, assegurando que, em situações de vulnerabilidade, todos possam contar com o apoio espiritual que escolherem, dentro do respeito e das normas do ambiente onde se encontram.*

*Por fim, destacamos que a implementação dessa medida não acarretará grandes custos financeiros ao município, já que se trata de um direito de acesso e acompanhamento por religiosos, sem que seja necessário criar novos recursos ou despesas significativas.*

É o resumo do necessário



## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

A proposta prevê que os religiosos, com o consentimento dos internados ou de seus familiares (quando o paciente não tiver mais plena capacidade de decisão), possam acessar os hospitais e estabelecimentos prisionais para prestar assistência religiosa, respeitando, naturalmente, as normas internas de cada instituição, a fim de preservar a segurança e o bem-estar dos demais pacientes ou internos.

Segundo o Vereador ***“Este projeto não apenas reconhece a importância do aspecto espiritual na recuperação e no conforto dos indivíduos, mas também promove a liberdade de culto e a pluralidade religiosa, assegurando que, em situações de vulnerabilidade, todos possam***



*contar com o apoio espiritual que escolherem, dentro do respeito e das normas do ambiente onde se encontram.”.*

Pois bem. O artigo 1º do Projeto em Análise disciplina que **“Assegura-se aos religiosos de todas as confissões, na forma do inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, localizados no município de Pouso Alegre, para prestar atendimento religioso aos internados”.**

Em uma análise perfunctória é possível observar que a pretensão do legislador, embora preveja a possibilidade de assistência religiosa, pretende fornecê-la em dois tipos de instituição, sendo elas, hospitais e presídios.

Especificamente, no que tange ao atendimento em hospitais, não vislumbro existência de qualquer vício de iniciativa. Justifico.

*CF. Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

O art. 170 da Constituição Mineira ainda define que **“A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter**



*geográfico à sua instalação; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.*

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre a assistência religiosa local. Transcrevo o artigo de lei pertinente:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

*II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;*

*III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;*

*IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;*

*V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;*

*VI - a instituição e organização da guarda municipal;*

*VII - os Planos Plurianuais;*

*VIII - as diretrizes orçamentarias;*

*IX - os orçamentos anuais;*

*X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*

*XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;*

*XII - os créditos especiais.*

Conclui-se, pois, que por ausência de determinação legal, não é vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde. Não havendo previsão expressa, não há como se cogitar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese.

Acrescenta-se, também, que a lei impugnada não estabelece, de forma imediata, a criação de novas regras para o regime jurídico de servidores ou alteração da estrutura administrativa do município.



O que se pretende, em essência, é a normatização de um interesse local. Portanto, o exame de agora não se confunde com as hipóteses de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, em que defeso aos demais Poderes a interferência na sua estrutura organizacional e previsão de regime jurídico dos servidores, o que violaria a autonomia e a separação de poderes.

O STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que: "*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ). Nesses termos, mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas, a competência para legislar não será, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores.

A propósito:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MÉRITO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEI MUNICIPAL Nº 13.570/2017 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - INTERESSE LOCAL - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*

*1 - Na inteligência do artigo 30 da CF c/c 170 da CE/MG, a normatização de matérias atinentes ao Interesse Local é reservada à competência privativa legislativa do Município, sem distinções entre o Poder Executivo e Legislativo. 2- Inexistindo regra específica, nem mesmo na Lei Orgânica Municipal, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas sobre a assistência religiosa em estabelecimentos municipais, no âmbito do Município de Juiz de Fora, não há vícios na hipótese de lei com iniciativa do Poder Legislativo. 3 - Celebrando a jurisprudência do STF e deste TJMG, mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas, a competência para legislar não será, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores. 4- Constitucionalidade do texto legal impugnado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.024486-3/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020)*

Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, especificamente em relação a pretensão do Legislador quanto a possibilidade de assistência religiosa em hospital, sejam eles, públicos ou particulares, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno



desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

### 3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **1º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.007/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Edson Raimundo Rosa Junior**

Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2D7MVH48Y0JV40N5>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2D7M-VH48-Y0JV-40N5**

